

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARTINÓPOLIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL
DA COMARCA DE MARTINÓPOLIS - SP.**

Ref. ao Inquérito Civil nº 14.0332.0000265/2011-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 1º, II da Lei nº 7.347, de 24-07-85, e nos artigos 81 e 82 da Lei nº 8.078, de 11-09-1990, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA (com pedido de antecipação de tutela)** em face empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel **VIVO S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.449.992/0001-64, com sede na Avenida Higienópolis nº 1.365, Londrina - PR, CEP 86.015-010; **CLARO S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47; com sede na Rua Flórida nº 1.970, Bairro Cidade Monções, São Paulo – SP, CEP 04.565-001; **TIM CELULAR S/A**, inscrita no CNPJ/MF nº 04.206.050-0001-80, com sede na Avenida Giovanni Gronchi nº 7.143, 4º andar, Bairro Vila Andrade, São Paulo – SP, CEP 05.724-005 ; e **TNL PCS S/A (“OI”)**, inscrita no CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, com sede na Rua Jangadeiros nº 48, 3º andar, Bairro Ipanema, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.420-010, em razão dos fundamentos a seguir expostos:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127, da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, dispondo:

“São funções institucionais do Ministério Público:

I-

II- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua efetivação:

III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Em conformidade com o mandamento constitucional, o artigo 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que:

“Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I -

II - ao consumidor,

III - ...

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;”

A respeito do alcance da Lei da Ação Civil Pública, em comparação com a Lei da Ação Popular, *Hugo Nigro Mazzilli* afirma que o objeto da primeira é mais amplo porque contém uma norma residual ou de encerramento, o que torna possível a defesa de qualquer interesse difuso por seu intermédio. Na ação civil pública pode ser feito qualquer tipo de pedido, de qualquer natureza,

conforme autoriza seu artigo 21, nela inserido pela Lei n.º 8.078/90 (*in*, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1993, p. 103).

A Constituição Federal de 1988 atribui, pois, ao Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como também a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art.127, *caput* e 129, III, da C.F.).

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dispõe que:

“Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação pública, na forma da lei, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou a moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas e fundacionais ou de entidades privadas de que participem” (art.25, IV, “b”, da LONMP).

Destarte, para garantir o acatamento e o respeito aos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

O Superior Tribunal de Justiça tem assim entendido, conforme se depreende do julgado contido no Resp nº 0049272, DJ de 17.10.94, **verbis**: *“O artigo 21 da Lei nº 7.347, de 1985 (inserido pelo artigo 117 da lei nº 8.078/90) estendeu, de forma expressa, o alcance da Ação Civil Pública a defesa dos interesses e “Direitos Individuais Homogêneos”, legitimando o Ministério Público, extraordinariamente e como substituto processual, para exercitá-la (art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90)”*.

É indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores substituídos e as rés, empresas concessionárias de serviço público, pois a presente ação civil pública procura proteger os direitos consumeristas nas suas vertentes **continuidade e qualidade**, elementos fundamentais da prestação do serviço público, expressamente sujeito à relação de consumo por expressa disposição legal do artigo 6, inciso X da Lei Federal nº 8.078/90.

DOS FATOS

Instaurou-se o Inquérito Civil nº 14.0409.000339/2011-1, em razão do ofício de fls. 04 e seguintes, da Câmara Municipal de Martinópolis, relatando falta de sinal de telefonia móvel no Distrito de Taçaindá. Os representantes das operadoras “OI”, “VIVO”, “TIM” e “CLARO” têm ciência do problema, mas não esclareceram as medidas que seriam tomadas para a correção do defeito nos serviços.

Durante a apuração dos fatos, as requeridas foram notificadas para esclarecimentos (fls. 23/27), sendo certo que elas prestaram informações, aduzindo, em apertada síntese, que os seus serviços são prestados regulamente no Município de Martinópolis.

A TIM informou que atende ao percentual mínimo de 80% de cobertura mínima da área urbana de Martinópolis, informando que **não possui obrigação legal de prestar serviços no Distrito de Taçaindá** (fls. 127/127).

A VIVO esclareceu que **o Distrito de Taçaindá se encontra na zona rural do Município, portanto está fora de sua “área de cobertura”** (fls. 34/36).

A OI, semelhantemente, afirmou que “**o Distrito de Teçaindá não é sede municipal (...), não existe obrigação regulamentar para que a empresa estenda o atendimento do SMP (serviço pessoal móvel) para este Distrito** (fls. 71/73).

Finalmente, a CLARO (fls. 87/91) afirmou que no Distrito de Teçaindá “**há um site 2G ativo (...) e há previsão para a entrada do 3G no mesmo site**”.

Pois bem.

O Distrito de Taçaindá, pertencente ao Município de Martinópolis, tem sido vítima constante da má prestação dos serviços de telefonia móvel pessoal, gerando sérios prejuízos para diversos setores da economia local e para a vida social de seus cidadãos (cf. reportagem de fls. 18).

A prestação de serviços de telefonia, pela sua natureza, é essencial e de especial importância não só aos proprietários de linhas telefônicas, como também à própria coletividade e à administração pública, cujo fornecimento deve ser eficiente e contínuo, sem vício a torná-lo inadequado a sua finalidade.

Com efeito, no Distrito Municipal de Taçaindá há total ausência de sinal de telefonia móvel das operadoras-rés.

A despeito da má prestação dos serviços, os impulsos são cobrados normalmente dos usuários dos serviços.

Ademais, como é fato notório, as empresas de telefonia móvel vêm expandindo os seus serviços, pelos planos de expansão, e majorando sistematicamente as tarifas para o consumidor.

Todavia, ao que tudo indica, não têm investido no Distrito de Taçaindá na mesma proporção de seus lucros, deixando de aprimorar seus equipamentos de modo a dar respaldo ao desempenho de seus serviços, daí estar ele cada vez mais ineficiente nesta localidade, em detrimento do interesse social.

Assim, no Distrito Municipal de Taçaindá apesar da mencionada prestação deste serviço essencial possuir as referidas características negativas, as tarifas continuam a ser pagas pelos consumidores, que sofrem com queixas e reclamações não atendidas.

DO DIREITO

O artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados que desenvolvem atividades de prestação de serviços, dentre outras, entendido aquele como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração.

Já o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece, *verbis*:

“Art. 6.º. São direitos básicos do consumidor:

...

X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Seguindo a sistemática preconizada pelo Código, as concessionárias de serviços públicos em geral devem obedecer às normas de qualidade de serviço previstas na Lei Federal nº 8.987/95, dentre as quais são previstas a **eficiência**, **segurança** e **continuidade** (artigo 6º).

Em tema de telefonia, a Lei Federal nº 9.472/97, estabelece que “o usuário de serviços de telecomunicações tem direito de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, **em qualquer ponto do território nacional**” (art. 3º, inc. I). O grifo é do subscritor.

Por outro lado, a mesma Lei Federal nº 9.472/97 transferiu para a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações as atribuições para estabelecer normas de regulação dos padrões de qualidade dos serviços de telefonia, procedendo à fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias.

Neste mister, a ANATEL, por meio da Resolução nº 317, de 27 de setembro de 2002, que aprovou o “*Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal*”, ao elencar as metas aplicáveis à qualidade do serviço, estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. O encaminhamento das chamadas deve ser feito de maneira que o Usuário receba sinais audíveis, facilmente identificáveis e com significados nacionalmente padronizados, nos termos da regulamentação, que lhe permita saber a situação da chamada”.

Segundo a Resolução nº 317/02 e regulamentação, a ANATEL controla o desempenho das concessionárias quanto à qualidade do serviço de telefonia móvel pessoal através de índices percentuais de (1) *relação entre o número total de reclamações e de acessos*, (2) *a quantidade total de reclamações de cobertura e congestionamento para cada 1000 acessos*, (3) *acessos ao centro de atendimento*, (4) *o tempo de espera para acesso ao auto-atendimento*, (5) *chamadas completadas por períodos*, (6) *o tempo para estabelecer as chamadas originadas* e (7) *a quantidade de chamadas interrompidas por queda de ligação*.

O artigo 5º da Resolução nº 317/02 dispõe em seu anexo sobre o *Regulamento de Indicadores de Qualidade do Serviço Móvel Pessoal* e prevê a possibilidade da ANATEL solicitar o detalhamento da composição de cada indicador **por área de prestação**, não havendo notícia que tal fato tenha acontecido nesta localidade, mesmo sendo notória a péssima qualidade do serviço prestado no Distrito de Taçaindá, pertencente ao Município de Martinópolis – SP.

Tão pouco foi assegurado aos consumidores de Taçaindá o disposto no parágrafo único, do art. 5º:

“A prestadora deve informar e colocar à disposição dos Usuários, por meio adequado, mapas detalhados indicando a sua área de cobertura”.

Assim, as requeridas não têm respeitado nenhum dos mencionados direitos do consumidor, apesar de ter por obrigação legal e contratual o dever de otimizar, melhorar a prestação de seus serviços, tornando-a eficiente, tendo sempre em vista a satisfação dos seus consumidores.

Como já foi dito, é notório o descontentamento dos consumidores do Distrito de Taçaindá quanto aos serviços prestados pelas rés, restando demonstrado que os serviços das concessionárias são inadequados e ineficientes.

Façamos mais uma vez referência ao Código de Defesa do Consumidor, ao fazer menção expressa às obrigações legais das concessionárias na prestação de serviços públicos:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de

empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Ante todo o exposto, comprovou-se o efetivo descumprimento contratual e o frontal desrespeito à legislação vigente, na prestação dos serviços de telefonia pelas rés, o que dá ensejo à reparação desta violação aos direitos dos consumidores mediante provimento judicial, o que ora se evoca.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não bastassem os fatos narrados acima, a pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO ora veiculada encontra guarida também no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor, que estabeleceu a **inversão do ônus da prova** na defesa dos direitos consumeristas, toda vez que a alegação for verossímil.

Pois bem, segundo a norma positivada, não é o consumidor que deve comprovar a ineficácia do serviço prestado para fazer valer os seus direitos, mas sim as rés que devem provar que o sistema de comunicações móveis pessoais existente no Distrito de Taçaindá, pertencente ao Município de Martinópolis é suficiente para atender a demanda, e que a manutenção e os investimentos aplicados no sistema estão à altura da tarifas cobradas dos usuário residentes no Município.

Neste sentido a Jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO REFERENTE À CONTA DE TELEFONE CELULAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. / –

O consumidor, para a defesa do seu direito, tem a seu favor a inversão do ônus da prova (art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). II - Cabe à prestadora de serviços, demonstrar a inveracidade das provas apresentadas pelo consumidor, de não utilização de seus serviços. Apelo conhecido e provido". (TJGO). Acórdão de 10.10.2000. Relator: Des. Jalles Ferreira da Costa. Ap. Cível 52453-4/188 - comarca de Goiânia).

Lamentavelmente o que se vê, em sentido contrário, é a total omissão e o comodismo por parte das rés em relação aos acontecimentos diários da ausência de sinais de telefonia móvel em Taçaindá, que vem causando prejuízos enormes aos consumidores deste Distrito Municipal, sustentado a carência de um sistema que todos sabem estar falido e ultrapassado, pendente de investimentos.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Diz o artigo 84 da Lei Federal nº 8.078, de 11-9-90 (Código do Consumidor):

“Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

...

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

No caso concreto, a **relevância do fundamento** da demanda se justifica pelas provas colhidas, que comprovam de forma pré-constituída que as rés são omissas na prestação de um serviço eficaz de telefonia móvel no Distrito de Taçaindá, pertencente ao Município de Martinópolis.

Com efeito, pelos inequívocos argumentos apontados acima, e pelos dados trazidos à baila, não há qualquer dúvida de que as demandadas estão agindo em total desconformidade com os direitos básicos do consumidor, além causar-lhes prejuízos econômicos a cada queda de sinal.

A Jurisprudência confirma antecipações de tutela quando é notória a situação de violação ao direito dos consumidores munícipes, causando prejuízos a toda a sociedade pela má prestação de serviços públicos concedidos, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº35704-6/180 (200302480980) DE ITAPACI

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – ITAPACI

RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA 4^ª CÂMARA CÍVEL

Trechos Voto do Relator

“Primeiramente convém registrar que o que se combate é a antecipação de tutela consubstanciada na determinação das condutas acima descritas. A ampla argumentação do agravante, em sua profundidade, deverá ser apreciada no mérito da ação civil pública, ficando restrito, no âmbito de apreciação deste recurso, a propriedade da liminar concedida. O argumento inicial do recorrente não encontra respaldo para ser acolhido. Não se pode inquirir a decisão de ausência de fundamentação legal, vez que a magistrada declinou seu convencimento com suporte na farta documentação acostada aos autos, como mencionado no *decisum* fustigado. É patente o entendimento jurisprudencial no

sentido de que a decisão não necessita ser exaustivamente fundamentada para atender as exigências constitucionais, porem, deve conter as razões do convencimento do julgador, o que *in casu*, mostra-se evidente.

Não prospera, ainda a alegação que a magistrada afrontou a lei na concessão da liminar, numa alusão a figura do “judge made law”, incompatível com a tripartição dos poderes, propiciando o arbítrio do Judiciário com a invasão da esfera legislativa.

In casu, a magistrada não está legislando e sim, valendo-se da lei, que lhe autoriza, ao decidir Ação Civil Pública, cujo objeto pode constituir-se em cumprimento da obrigação de fazer, conceder liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo. (art. 12 da Lei 7347/85). Por outro lado, o pleito liminar fundamentou-se no artigo 84 da Lei 8078/90 que, em seu parágrafo 3º concede ao magistrado a faculdade de conceder a tutela liminarmente se relevante o fundamento da demanda e se presente justificado receio de ineficácia do provimento final, podendo impor multa diária ao réu independente de pedido do autor (§ 4º). Perfeitamente adequada, portanto, a imposição de multa que tem por finalidade, compelir o devedor a realizar o cumprimento da obrigação. **Ademais, os requisitos indispensáveis à concessão da liminar encontram-se evidenciados na documentação acostada e, dentre elas, centenas de assinaturas de cidadãos que buscaram o Ministério Público para providências que pudessem fazer respeitar seus direitos de consumidores.** ... Assim, assiste razão ao ilustre representante do órgão ministerial oficiante neste grau de jurisdição ao referir-se à pretensão do agravante em discutir toda a matéria da Ação Civil Pública no âmbito estreito deste agravo, buscando decisão que inviabilize o pedido da ação originária. Apreciando as razões sob a ótica da concessão da liminar, não há motivos plausíveis para cassar a decisão singular eis que proferida dentro dos parâmetros legais e privilegiando o interesse da comunidade.

A jurisprudência desta corte orienta:

Ementa: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. REQUISITOS MULTA. 1- Presentes os requisitos necessário à

concessão da medida liminar (**fumus boni juris e periculum in mora**), mostra-se correta a decisão que a deferiu. 2- A suspensão da liminar concedida em sede de ação civil pública somente se justifica quando os efeitos por ela provocados contrariarem interesses superiores aqueles que estão sendo protegidos na referida ação. 3- Correta e equânime a multa diária fixada pelo descumprimento da decisão, por compelir a parte ao que fora determinado, resultando na segurança do meio ambiente e da população local. Recurso conhecido e improvido.” (**TJGO - 2ª Câmara Cível – AI nº 32019-3/180 – Relator Des. Gilberto Marques Filho – DJ 14154 de 20/11/2003**). Perfilho-me ao entendimento esposado ilustre procuradora de justiça ao concluir: “Judiciosa, a decisão liminar contemplou ainda o princípio da prevalência do interesse público sobre o particular, sem entretanto garantir a procedência do pedido após o deslinde da demanda.” Ao teor do exposto e acompanhado o judicioso parecer do Ministério Público, **CONHEÇO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo incólume a decisão vergastada. É o Voto Goiânia, 27 de maio de 2004. Desembargador **CARLOS ECHER RELATOR**”.

Por outro lado, há receio de que o transcurso natural deste demanda venha a causar dano irreparável aos consumidores, caso não lhes seja assegurado liminarmente a providência judicial solicitada.

A cada queda de sinal e mau funcionamento do sistema, crescem as reclamações dos cidadãos quanto aos prejuízos advindos, a despeito das faturas estarem sendo pagas em dia. Isto sem falar na real possibilidade de danos à saúde e a integridade física, pela falta repentina de comunicação.

DOS PEDIDOS

Diante do posto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO**:

1. A concessão, *inaudita altera parte*, da antecipação da tutela para determinar que as rés tomem as providências técnicas necessárias para resolver os problemas acima apontados, melhorando efetivamente o serviço público de telecomunicações móvel pessoal no Distrito de Taçaindá, pertencente ao Município de Martinópolis – SP, procedendo aos reparos, substituições e ampliação dos equipamentos existentes, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, reajustável por ocasião da execução pela Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Despesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85 (LACP), a Lei Estadual nº 6.536/89 e o Decreto Estadual nº 27.070/87, com fulcro nos artigos 12 e 13, da Lei Federal nº 7.347/85, c.c. artigo 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à Ação Civil Pública por força do disposto no artigo 21 da LACP;

2. A citação das requeridas, por meio de carta postal com aviso de recebimento, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, contestarem a ação, sob pena de revelia;

3. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (Lei 7.347/85, art. 18; C.D.C., art. 87), bem com as intimações do autor, dos atos e termos processuais, na forma da lei, ou seja, diretamente na Promotoria de Justiça (art. 236, § 2º, do CPC), mediante entrega dos autos (art. 41, IV, da Lei 8.625, de 12/02/93 - Lei Orgânica Federal do Ministério Público);

4. A expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, com sede em Brasília – DF, para que (1) proceda ao

detalhamento dos indicadores de qualidade dos serviços de telefonia móvel pessoal, prestados no Distrito de Taçaindá, pertencente ao Município de Martinópolis – SP (Art. 5º do Regulamento de Indicadores de Qualidade do Serviço Móvel Pessoal), bem como para (2) enviar um técnico para elaborar uma análise da **qualidade da audição dos sinais obtidos, o nível de ruídos e interferências nas chamadas** (arts. 3º da Resolução nº 317/02), acompanhando mensalmente as providências tomadas pelas rés, informando mediante ofício a este Juízo;

5. A determinação da publicação do edital de que fala o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, na imprensa oficial, bem como sua afixação nos prédios do Fórum local, Prefeitura Municipal e Câmara Municipal;

6. A final procedência da presente ação, condenando-se as rés na obrigação de fazer, consistente na execução das providências técnicas necessárias para resolver os problemas acima apontados, melhorando efetivamente o serviço público de telefonia móvel pessoal no Distrito de Taçaindá, pertencente ao Município de Martinópolis – SP, tudo sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, reajustável por ocasião da execução pela Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Despesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85 (LACP), a Lei Estadual nº 6.536/89 e o Decreto Estadual nº 27.070/87, com fulcro nos artigos 12 e 13, da Lei Federal nº 7.347/85, c.c. artigo 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à Ação Civil Pública por força do disposto no artigo 21 da LACP.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente a apresentação de documentos, depoimentos pessoais (sob pena de confissão), oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais, se o caso.

Considerando a natureza da ação, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins de alçada. Rol de testemunhas:

1. Rozeni Aparecida de Oliveira Aquoti (fls. 04);
2. Mariana Schott Mello (fls. 06);
3. Adomiro Medeiros (fls. 18);
4. Flávio Henrique Rodrigues (fls. 18).

Martinópolis, 3 de novembro de 2015.

Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro
Promotor de Justiça